

CENTRO DE DIFUSÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS PERSPECTIVAS

Ivonir Padilha¹
Jonathan Iovane Lemos²
Lisiana Carraro³

RESUMO

Trata-se de um estudo, ainda em fase de construção, onde se busca analisar os primeiros documentos referentes aos direitos fundamentais, que deram origem ao nosso ordenamento pátrio, e como outras áreas que não estão ligadas ao direito diretamente, mas que, no entanto, permeiam a sociedade, principalmente as camadas mais vulneráveis de nossa sociedade: vítimas de violência doméstica, idosos, crianças e deficientes, que são o objeto principal do nosso trabalho.

Palavras-chave: Assistência judiciária. Direitos fundamentais. Direitos Humanos. Sociologia jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se com o presente estudo analisar os primeiros marcos regulatórios mundiais dos direitos fundamentais, e verificar como os mesmos foram recepcionados em nosso ordenamento pátrio. A Constituição Federal traz como garantia fundamental a assistência judiciária, este princípio funciona como ponto de ligação entre a população com recursos financeiros escassos e o Judiciário, indispensável para perfectibilizar um Estado Democrático de Direito. Urge uma profunda reflexão sobre a realidade judiciária brasileira, para que consigamos oferecer uma contribuição concreta, tanto para a população, quanto para os Órgãos do Poder Judiciário, que por muitas vezes não mais

¹ Bacharelando do curso de Direito e pesquisador voluntário da Universidade Feevale, participante do projeto de extensão Centro de Difusão e Defesa dos Direitos Humanos. <http://lattes.cnpq.br/5773491119059500>. E-mail: ivonir.tece@gmail.com.

² Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul. Professor das cadeiras de Direito Processual Civil e Prática Jurídica da Universidade FEEVALE. Mestre em Direito e Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

³ Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil Campus Canoas, Brasil (2005). Líder Projeto de Pesquisa - NADIM da Universidade Feevale, Brasil.

atendem aos anseios sociais. Neste sentido, o Centro de Difusão e de Defesa dos Direitos Humanos, sendo um projeto de extensão interdisciplinar da Universidade Feevale que liga dois campos de conhecimento distintos, Direito e Psicologia, coordenado pelos professores Jonathan Iovane Lemos e Lisiana Carraro, contribuindo para uma formação diferenciada dos graduandos, possibilitando um contato direto com seus assistidos, primando pelo lado social e humanitário, para que se possam formar profissionais diferenciados, além de oferecer serviços judiciais gratuitos em demandas cíveis às pessoas carentes da comunidade de Novo Hamburgo, recebe várias subespécies do ramo processual civil, além de realizar palestras nas escolas públicas e em centros comunitários do município. Foram utilizados o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do artigo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Rei João da Inglaterra (João Sem-Terra) nos meados do século XII, elaborou um primeiro documento histórico, que vagamente tratou dos direitos fundamentais, tratava-se de um documento feudal escrito em latim bárbaro. Nesta época, o rei inglês foi derrotado por seu arquirrival, Rei Filipe Augusto da França, em uma batalha travada pelo Ducado da Normandia (que era herança da dinastia de João), então o rei inglês, vulnerável, começou uma campanha muito agressiva para aumentar os tributos, para assim fomentar suas empreitadas bélicas, os barões contrariados com o sufocamento tributário conferido por João começaram a exigir, como condição, que seus direitos fundamentais fossem formalmente reconhecidos, principalmente o direito à propriedade.⁴

Locke sobre propriedade afirmava que:

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte.⁵

⁴ SERRA, Antonio Truyol y. **Los Derechos Humanos: declaraciones y convenios internacionales**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2000, p. 23.

⁵ LOCKE, Jonh. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 468.

João se recusava a aceitar a nomeação de Stephen de Langton como Cardeal de Canterbury, por este motivo criou um forte atrito com o Papa Inocêncio III, que representava naquele momento histórico o poder eclesiástico, o maior até então existente, e como resultado à insurreição o Rei Inglês foi excomungado pelo papado. Entretanto, premido pelos poucos recursos e pela forte influência da igreja em 1213 João se submete ao papa, que retira a excomunhão de João, e declara a Inglaterra um feudo de Roma. Em 1215 após uma grande insurreição dos barões ingleses (que chegaram a ocupar Londres),⁶ João sem saída, se viu compelido a assinar a *Carta Magna das liberdades ou Concordia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do Reino Inglês*.⁷

[...]

30. Nenhum dos nossos xerifes⁸ ou bailios⁹, ou qualquer outra pessoa, poderá servir-se dos cavalos e carroças de propriedade de um homem livre, sem o seu consentimento.

31. Nem nós nem nossos bailios apossar-nos-emos, para nossos castelos ou obras, de madeiras que não nos pertencem (*alienum boscum*), exceto com o consentimento do proprietário¹⁰.

Passados mais de meio século, com a aprovação pela Assembleia Nacional da França em 1789, em plena revolução francesa, a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, é considerada historicamente o primeiro grande marco à evolução dos direitos fundamentais, pois em sua essência apresentava três conceitos, que posteriormente viriam a se estender nos princípios norteadores dos Direitos fundamentais: inicialmente tratava da condição natural do homem, que antecede à coletividade civil; o segundo traz a designação social da política e do estado de natureza; e por derradeiro a legitimidade do poder cabe à nação. (Estes preceitos vão esboçar todos os

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

⁷Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae, foi proclamada em 15 de junho de 1215, foram feitas pequenas alterações e foi utilizado por sete sucessores de João Sem-Terra.

⁸ Oficiais do rei, encarregados da cobrança de impostos.

⁹ Representantes do rei em determinada circunstância territorial, encarregados de fiscalizar os funcionários reais.

¹⁰Carta Magna das liberdades ou Concordia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do Reino Inglês. In: COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97.

princípios dos direitos fundamentais vigentes). Após a Revolução Francesa surgiu o lema: Justiça, Fraternidade, Igualdade, Liberdade.¹¹

Como é sabido, a Declaração de Direitos de 1789 intitulou-se Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Daí que se procurasse distinguir entre direitos do homem e direitos do cidadão: os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade³. Esta classificação pressupõe uma separação talhante entre status negativus e status activus (na terminologia de G. JELLINEK), entre direito individual e direito político. Vendo bem as coisas, a distinção em referência é uma seqüela da teoria da separação entre sociedade e Estado, pois o binómio homem — cidadão assenta no pressuposto de que a sociedade civil, separada da sociedade política e hostil a qualquer intervenção estadual, é, por essência, apolítica.¹²

Como dito anteriormente, os direitos fundamentais foram esboçados com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, nesse período foram constituídos aos homens, os chamados direitos de primeira geração, que abarcavam basicamente os direitos da liberdade, civis e políticos. Contudo, em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem foram ratificados e ampliados em sua universalidade de que continham normas substantivas, os artigos 4º a 21 abarcariam os direitos humanos de primeira geração (direitos civis e políticos), enquanto nos artigos 22 a 27 estariam dispostos direitos humanos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais).¹³

Nas palavras de Hunt:

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVI, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta.¹⁴

Em 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto De San José Da Costa Rica), ratificou os direitos efetivos da pessoa humana prescritos na Declaração Universal dos

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 79.

¹² CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 518.

¹³ REZEK, Francisco. **Direito Internaona Público. Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.

¹⁴ HUNT, L ynn. **A invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 206.

Direitos do Homem, que em seu preâmbulo reafirmava que o ser humano deve ser livre e reconhecendo os direitos econômicos, sociais, culturais, bem direitos civis e políticos, o real intuito era que os Estados Americanos concretizassem de forma integral os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e culturais, que deviam ser seguidas por todos os países que a celebraram.¹⁵

Por fim, aparecem os chamados direitos fundamentais de quarta geração compreendidos como direitos à democracia, informação e pluralismo, difundidos principalmente com a “globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica”¹⁶

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIALOGANDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil mesmo antes de aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, já havia positivado em sua Constituição Federal de 1988, que à época foi avaliada a mais avançada do mundo, projetando um estado democrático de direito desde seu preâmbulo, garantindo aos seus cidadãos, todos os princípios e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana.¹⁷

Desde que o Brasil aderiu o Pacto de San Jose da Costa Rica, tornou-se signatário de praticamente todos os tratados internacionais que versam sobre direitos fundamentais alguns exemplos são:

1. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - 1965;
2. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1979;
3. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1999;
4. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - 1984;
5. Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989;
6. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969;
7. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 1994;
8. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores - 1994;
9. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência 1999.¹⁸

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.380.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563-570.

¹⁷ PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 114.

¹⁸ SANTOS, Teodoro Silva; VALE, Ionilton Pereira do. **O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos = The international system of protection of human rights: the normative force of the Americ**. São Paulo: [S.l.], v. 24, 2016

Segundo do doutrinador Marcelo Novelino;

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem.¹⁹

O homem enquanto indivíduo, por ser anterior ao estado, possui direitos fundamentais a ele inerentes, no entanto não se pode apreciar separadamente o homem do estado²⁰. [...] “Nos estados liberais dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorantes”.²¹

Ainda que que identificados os direitos fundamentais de liberdade, igualdade, solidariedade e ainda outros, somente isso não é suficiente, uma vez que se torne imprescindível a efetivação dos mesmos.²²

Nas palavras de PAULO e ALEXANDRINO diretrizes do ordenamento jurídico tem que levar em conta a supremacia da pessoa humana, como destinatário de todo o poder instituído.

Diz-se que uma determinada norma garante um direito subjetivo quando o titular do direito nela referido tem, em face de outrem, o poder de praticar um determinado ato, ou pretensão a uma prestação, e o destinatário da norma tem o dever de, perante o primeiro, abster-se de impedir a prática daquele ato, ou efetivar a prestação exigida. Os direitos fundamentais representam, em regra, um direito subjetivo do indivíduo frente ao Estado: o indivíduo, detentor do direito, pode exigir do Estado a situação constitucionalmente prevista (abstenção ou prestação), e o Estado tem o dever de zelar pela sua efetivação.²³

Nota-se que os direitos humanos assim como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, positivado em nossa constituição, traduz a ideia de uma comunidade, além de

¹⁹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 362-364.

²⁰ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propêdeutica jurídica tridimensional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 382.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: fabris, 2002, p. 09.

²² MORAES, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem - Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 16.

²³ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais: teoria geral e art. 5º da CF/88**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p.3-4.

constitucional, também republicana inclusiva²⁴, podendo citar leis específicas criadas para a proteção das pessoas mais vulneráveis da sociedade, tais como: Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha); Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

4 ACESSO À JUSTIÇA

Os conceitos de acesso à justiça tem sido alvo de uma importante mutação, principalmente no que diz respeito ao processo civil²⁵, uma vez que o litígio é fenômeno inerente a pessoa humana, este fenômeno social apresenta características comuns através das quais possam ser apontados de outros fenômenos²⁶, em milênios pode-se constatar-se que a insatisfação é sempre um fator antissocial, que geram conflitos individuais e sociais²⁷. O homem por ser um animal racional em sua essência, além do instinto precisa lidar com as suas vontades e de seus pares, que quase sempre são distintas umas das outras²⁸. As atividades humanas assumem contornos múltiplos, sejam econômicas ou não, no entanto, nem todas podem ser de cooperação, também há atividades de concorrência.²⁹

A assistência judiciária, no entanto não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária. Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados (...)³⁰.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: fabris, 2002, p. 09.

²⁶ Kelsen, Hans. **A Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 21.

²⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 28.

²⁸ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 13.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 20.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: fabris, 2002, p. 47.

No entanto esta visão vem sendo reformulada por alguns autores que trabalham com o *realismo jurídico*, esta nova doutrina resume-se em um princípio: o direito deve ser reformulado os seus conceitos através das estruturas sociais³¹.

Nas palavras de Bauman:

O desejo de melhorar a sociedade foi um fator constante, invariável, na equação sociológica. Mas se realmente é esse o caso, a sociologia não tem história – somente uma crônica; ou pelo menos não teria uma história, a não ser que o significado de “melhorar” tivesse mudado, juntamente com o conteúdo e os objetos desse “esforço moderno”. Creio que qualquer livro-texto decente de “história da sociologia” deve concentrar-se na evolução do significado que os sociólogos inseriram, com intenção ou não, mas sempre seguindo as e reviravoltas desse “esforço moderno”, na ideia de “melhorar a sociedade”.³²

Contudo, o controle jurisdicional é indispensável, seja quando uma pretensão deixa de ser satisfeita, ou quando um direito seja violado, sobretudo os direitos fundamentais, como dito anteriormente, são inerentes a pessoa humana.³³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por parâmetros os direitos fundamentais supracitados, o projeto de extensão da Universidade Feevale, denominado de Centro de Difusão e de Defesa dos Direitos Humanos, visando um atendimento amplo e interdisciplinar, busca apoio em áreas diversas do direito, tais como a psicologia, visando formar um profissional capacitado para enfrentar os novos desafios da futura carreira.

Entende-se que um processo judicial não é feito apenas de normas e papel, ali existem sentimentos, angustias, frustrações e esperanças. O CDDDH foi concebido para propiciar aos acadêmicos um contato direto com as pessoas mais carentes e vulneráveis da sociedade hamburguense, tais como, mulheres vítimas de violência doméstica, idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, primando para um contato que vai de encontro aos anseios sociais desta camada que vive à margem da sociedade.

³¹ ASSIER-ANDRIEU, Louis. **Odireito nas Sociedades Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 14.

³² BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 200.

³³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 41.

REFERÊNCIAS

- ASSIER-ANDRIEU, Louis. **Odireito nas Sociedades Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: licções de propêdeutica jurídica tridimensional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: fabris, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia juridica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KELSEN, Hans. **A Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LOCKE, Jonh. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais: teoria geral e art. 5º da CF/88**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internaciona Público**. Curso Elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Teodoro Silva; VALE, Ionilton Pereira do. **O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos - The international system of protection of human rights: the normative force of the Americ**. São Paulo: [s.n.], v. 24, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SERRA, Antonio Truyol y. **Los Derechos Humanos: declaraciones y convenios internacionales**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2000.